



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002733-30.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MONIELLE MEIXÃO BLANCO CAMBIAGHI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002733-30.2024.8.26.0664

Apelante: Monielle Meixão Blanco Cambiaghi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Cível

Voto nº 35.987 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – ASSISTENTE DE VENDAS EM CREDIÁRIO - INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – NEXO CAUSAL OCUPACIONAL NÃO DEMONSTRADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação movida por obreira (assistente de vendas em crediário à época dos fatos) alegando ter sofrido acidente de trajeto em 06.04.2016 (infortúnio de trânsito), com fratura do côndilo femoral esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 120/123).

Apela a obreira alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita hígidez dos membros inferiores é essencial para o desempenho do ofício de assistente de vendas, sendo certo que a perícia apontou a existência de limitação da flexão do joelho esquerdo. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário e,

subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova técnica.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega a autora (assistente de vendas em crediário, à época dos fatos), ter sofrido acidente de trajeto em 06.04.2016 (infortúnio de trânsito), com fratura do côndilo femoral esquerdo, resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Houve concessão administrativa de auxílio-doença acidentário à autora, entre 21.04.2016 e 16.09.2016 (fl. 25). Contudo, não foi juntada aos autos cópia de CAT (emitida pela empresa ou outro legitimado), nem há menção a tal documento nas perícias administrativas (fls. 21/23).

Na avaliação médica designada (fls. 61/66), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que a obreira apresenta o seguinte quadro: *"Periciada adentrou a sala de pericias deambulando sem claudicação, alegando ter sofrido acidente de moto em 2015, ocasião na qual fraturou o joelho esquerdo, com necessidade de intervenção cirúrgica e colocação de parafuso, além de fisioterapias na época. Hoje alega dores no joelho, dificuldade para fazer academia, correr, subir e descer escadas, agachar, deambular com carga e realizar qualquer atividade que exija esforço físico. Nega uso de*

medicamentos ou realizar fisioterapia.

(...) Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. Limitação de flexão do joelho esquerdo 1+/4+. Cicatriz em boas condições de aproximadamente 15cm." (grifei).

E concluiu: *"Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais, assim como não tem reduzida a sua capacidade para o trabalho. Vítima de acidente de moto em 06/04/2016, ocasião na qual fraturou o joelho, com necessidade de intervenção cirúrgica. No entanto, no exame físico pericial não foram apuradas alterações clínicas capazes de incapacita-la. Apresenta discreta restrição quanto a flexão do joelho, o que não reduz a capacidade para o seu trabalho."*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 73/81). Contudo, não apresentou elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão pericial.

Com base na conclusão do especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial,

conduzindo à improcedência da ação.

Cumpre destacar que a ínfima redução na mobilidade do membro inferior esquerdo não causa nenhuma repercussão na capacidade de trabalho da autora, como expressamente consignado pelo jurisperito, considerando-se tanto a sua atividade habitual à época do acidente, de assistente de vendas, como a atual, de professora.

Note-se que as queixas formuladas pela própria obreira durante a anamnese, acima destacadas, deixam claro que eventual repercussão da mínima sequela apresentada ocorre apenas em atividades extralaborais.

Acrescente-se que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*” (grifei).

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por

isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Sem prejuízo do acima exposto, consigno que o nexo causal ocupacional não restou comprovado, uma vez que não há cópia da CAT nos autos, nem outras evidências de que o acidente de trânsito em questão tivesse realmente ocorrido no trajeto de ida para o trabalho ou de volta de lá, o que afasta por si só a pretensão da autora.

Observe-se que o reconhecimento do nexo causal ocupacional, nos casos de acidente típico ou de trajeto, requer a comprovação da ocorrência do evento infortunistico por meio de prova robusta e inequívoca, não cabendo a sua presunção apenas com base na concessão administrativa de auxílio-doença acidentário. Entretanto, como dito, a obreira não se desincumbiu do mencionado ônus.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, tampouco foi demonstrada a existência de nexo causal ocupacional, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator